

<p><b><u>OPERAÇÃO SANGUESSUGA</u></b></p> <p><b>OBJETO: AQUISIÇÃO DE UNIDADE MÓVEL DE SAÚDE</b></p>	<p>Relator: Ministro Aroldo Cedraz</p>
---	--

**TC 003.035/2012-3**

**Apenso:** TC 007.642/2010-5 (REPR), apenso 022.259/2006-4.

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade Jurisdicionada:** Prefeitura Municipal de Teixeira/PB

**Responsável:** José Elenildo Queiroz (CPF: 160.110.904-00)

**Proposta:** Preliminar – Citação / audiência

## 1. Introdução

1.1. A presente Tomada de Contas Especial (TCE) é resultado da conversão de processo de Representação autuado no TCU a partir de Relatório de Fiscalização decorrente da Auditoria 5005, realizada em conjunto pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus) e pela Controladoria Geral da União (CGU) na Prefeitura Municipal de Teixeira/PB, com a finalidade de verificar a execução do Convênio 1263/2001 (Siafi 432215), celebrado com o Ministério da Saúde (MS), cujo objeto foi a aquisição de duas unidades móveis de saúde (UMS).

1.2. A auditoria originou-se da “Operação Sanguessuga”, deflagrada pela Polícia Federal para investigar fraudes em licitações e superfaturamentos nas aquisições de ambulâncias.

1.3. A autuação e a conversão da Representação em TCE foram autorizadas pelo Tribunal em Sessão de 21/11/2007 (subitens 9.4.1 e 9.4.2.1 do Acórdão 2.451/2007-TCU-Plenário).

1.4. Consta à peça 8, p. 45, do TC 007.642/2010-5, apenso, sumário, contendo relação dos principais documentos que compõem a representação encaminhada pelo Denasus/CGU, com vistas a facilitar a identificação das peças.

## 2. Processos Apensados

TC	Natureza	Descrição Sumária
007.642/2010-5	REPR	Cuidam esses autos de Representação, autuada com base em autorização contida no subitem 9.4.1 do Acórdão 2.451/2007-TCU-Plenário, e constituída com lastro no processo Denasus 25018.006781/2007-62, relativo à Ação de Fiscalização 5005.
022.259/2006-4	REPR (processo apensado ao TC 007.642/2010-5)	Cuidam os autos de Representação encaminhada pela Câmara Municipal de Teixeira/PB noticiando possíveis irregularidades na execução do Convênio 1263/2001.

### 3. Processos Conexos

TC	Natureza	Descrição Sumária
011.638/2006-8	Solicitação do Congresso Nacional	Solicita inspeção extraordinária nos contratos referentes à operação sanguessuga.

### 4. Processos de Interesse

TC	Natureza	Descrição Sumária
021.835/2006-0	Solicitação do Congresso Nacional	Solicitação da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI) no sentido de requisitar informações sobre as prestações de contas feitas pelos Municípios que realizaram a compra de ambulâncias nos exercícios financeiros de 2001 a 2005.
021.829/2006-3	Solicitação do Congresso Nacional	Solicitação da CPMI no sentido de requisitar informações sobre os procedimentos utilizados para fiscalização da aplicação de recursos repassados pela União a municípios e pessoas jurídicas de direito privado incluindo as OSCIP e ONG, com foco no escândalo da Operação Sanguessuga.

### 5. Histórico

5.1. Por meio da apuração efetivada pelos órgãos federais competentes, que culminou na chamada “Operação Sanguessuga”, levada a termo pela Polícia Federal, foram caracterizadas as responsabilidades e os crimes processados em esquema de fraude a licitações para compra de ambulâncias em diversos municípios do país. As conclusões constantes da Denúncia do Ministério Público Federal (MPF) e do Relatório Final da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI) apontam que o grupo organizado para fraudar as licitações realizadas pelos convenentes do Ministério da Saúde era composto, na sua base, por empresas da família Vedoin. Os principais responsáveis identificados, tanto pela Polícia Federal, quanto pela CPMI das ambulâncias, foram o Sr. Darci José Vedoin e seu filho Luiz Antônio Trevisan Vedoin.

5.2. As investigações começaram em 2002, a partir da notícia de que um grupo de pessoas residentes no Estado do Mato Grosso desviava ilicitamente recursos do Fundo Nacional de Saúde por meio da manipulação de licitações realizadas em diversos municípios do Acre. Naquele mesmo ano, o Procurador da República Fernando José Piazenski encaminhou Representação a este Tribunal (TC 013.827/2002-1) acerca da Tomada de Preços 15/2002, realizada pelo município de Rio Branco/AC, alertando para o fato de que, provavelmente, a situação de superfaturamento indicada estaria acontecendo em diversas localidades.

5.3. Do exame das peças documentais constantes do TC 013.827/2002-1 (autuado a partir da representação formulada pelo Procurador da República Fernando José Piazenski), da Denúncia do Ministério Público Federal, do Relatório da CPMI das Ambulâncias, dos interrogatórios judiciais dos Srs. Darci e Luiz Antônio Vedoin realizados pela Justiça Federal de Mato Grosso e de pesquisas realizadas nos sistemas CNPJ e CPF da Receita Federal, verificou-se uma extensa relação de empresas participantes das fraudes. Diversas delas destinavam-se apenas a dar cobertura às licitações no intuito de conferir aspecto de concorrência e legalidade quando de fato isto não ocorria. Verificou-se ainda que algumas empresas não existiam de fato, sendo **meras empresas “fantasmas”**.

5.4. Os levantamentos realizados pelo Ministério Público Federal e pela Secretaria da Receita Federal em 2002 evidenciaram diversas irregularidades na constituição e no funcionamento da empresa Santa Maria Comércio e Representações Ltda. Vieram a lume, então, as ligações existentes entre a empresa Santa Maria, a empresa Planam Comércio e Representações Ltda. e outras empresas “de fachada”, como a empresa Comercial Rodrigues Ltda. e a empresa Klass Comércio e Representações Ltda., todas de propriedade da família Vedoin-Trevisan e que passaram a ser conhecidas como empresas do Grupo Planam.

5.5. Segundo consignado no Relatório da CPMI das ambulâncias, o esquema Planam se estendeu por mais de seiscentas prefeituras durante pelo menos oito anos. Registrou-se que os contratos e os acertos para o direcionamento das licitações eram comumente firmados nos gabinetes dos parlamentares envolvidos ou em seus escritórios de representação nos Estados, e contavam com a presença dos prefeitos, de parlamentares e de representantes das empresas do Grupo Planam.

5.6. Entre as empresas envolvidas, constata-se a participação de empresas do Grupo Domanski, objeto de investigação pela CPMI das Ambulâncias. Sócios deste Grupo foram precursores na venda de UMS aos municípios, tendo registro de sua atuação desde os anos 80.

5.7. A Controladoria Geral da União e o Departamento Nacional de Auditoria do SUS desencadearam operação conjunta de fiscalização dos convênios do Fundo Nacional de Saúde para aquisição de Unidades Móveis de Saúde, em decorrência da Operação Sanguessuga, que descobriu esquema de fraude e corrupção na execução de convênios celebrados pelo Ministério da Saúde.

5.8. Por meio do Acórdão 2.451/2007-TCU-Plenário, o Tribunal, entre outras providências, determinou ao Denasus e à CGU que encaminhassem os processos de fiscalização diretamente ao TCU, para serem autuados como representação. Nos casos em que houver indícios de superfaturamento, desvio de finalidade, desvio de recursos ou qualquer outra irregularidade que tenham causado prejuízo aos cofres da União, o TCU deverá convertê-los em Tomada de Contas Especiais.

## **6. Responsabilização**

### **6.1. Da Desconsideração da Personalidade Jurídica das Empresas Contratadas**

6.1.1. A desconsideração da personalidade jurídica não é novidade no âmbito desta Corte, havendo farta jurisprudência neste sentido (Acórdãos 83/2000, 145/2000, 516/2004, 33/2005, 873/2007, 791/2009 e Decisões 914/2000 e 497/2002, todos do Plenário). Nas hipóteses em que a fraude for de plano aferida, haverá a intenção preliminar de se pugnar pela desconsideração para também alcançar aqueles que efetivamente praticaram os atos lesivos.

6.1.2. Os casos relacionados à Operação Sanguessuga evidenciam claramente a utilização do anteparo protetor das pessoas jurídicas para a prática de atos fraudulentos e abusivos, no intuito de desviar recursos públicos. Segundo o art. 50 do atual Código Civil:

Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizada pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público

quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

6.1.3. Diante das fraudes cometidas, os supostos empresários não poderiam passar imunes, imputando-se responsabilidade e sanções apenas às abstratas pessoas jurídicas, constituídas para acobertarem seus sócios.

6.1.4. A propósito, e considerando eventual controvérsia acerca do tema, cabe citar as considerações do Exmo. Ministro Castro Meira do STJ quando do julgado do recurso ordinário em sede de mandado de segurança (RMS 15.166-BA):

Firmado o entendimento de que a Recorrente foi constituída em nítida fraude à lei e com abuso de forma, resta a questão relativa à possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica, na esfera administrativa, sem que exista um dispositivo legal específico a autorizar a adoção dessa teoria pela Administração Pública.

A atuação administrativa deve pautar-se pela observância dos princípios constitucionais, explícitos ou implícitos, deles não podendo afastar-se sob pena de nulidade do ato administrativo praticado. E esses princípios, quando em conflito, devem ser interpretados de maneira a extrair-se a maior eficácia, sem permitir-se a interpretação que sacrifique por completo qualquer deles. Se, por um lado, existe o dogma da legalidade, como garantia do administrado no controle da atuação administrativa, por outro, existem Princípios como o da Moralidade Administrativa, o da Supremacia do Interesse Público e o da Indisponibilidade dos Interesses Tutelados pelo Poder Público, que também precisam ser preservados pela Administração. Se qualquer deles estiver em conflito, exige-se do hermenêuta e do aplicador do direito a solução que melhor resultado traga à harmonia do sistema normativo.

A ausência de norma específica não pode impor à Administração um atuar em desconformidade com o Princípio da Moralidade Administrativa, muito menos exigir-lhe o sacrifício dos interesses públicos que estão sob sua guarda. Em obediência ao Princípio da Legalidade, não pode o aplicador do direito negar eficácia aos muitos princípios que devem modelar a atuação do Poder Público.

Assim, permitir-se que uma empresa constituída com desvio de finalidade, com abuso de forma e em nítida fraude à lei, venha a participar de processos licitatórios, abrindo-se a possibilidade de que a mesma tome parte em um contrato firmado com o Poder Público, afronta aos mais comezinhos princípios de direito administrativo, em especial, ao da Moralidade Administrativa e ao da Indisponibilidade dos Interesses Tutelados pelo Poder Público. A concepção moderna do Princípio da Legalidade não está a exigir, tão-somente, a literalidade formal, mas a inteligência do ordenamento jurídico enquanto sistema. Assim, como forma de conciliar o aparente conflito entre o dogma da legalidade e o Princípio da Moralidade Administrativa é de se conferir uma maior flexibilidade à teoria da desconsideração da personalidade jurídica, de modo a permitir o seu manejo pela Administração Pública, mesmo à margem de previsão normativa específica.

(...)

Ademais, como bem lançado no Parecer Ministerial acostado às fls. 173/179, o abuso de um instituto de direito não pode jamais ser tutelado pelo ordenamento jurídico. Seria uma grande incongruência admitir-se a validade jurídica de um ato praticado com fraude à lei, assim como seria desarrazoado permitir-se, com base no Princípio da Legalidade, como é o caso dos autos, a sobrevivência de um ato praticado à margem da legalidade e com ofensa ao ordenamento jurídico. Não pode o direito, à guisa de proteção ao Princípio da Legalidade, atribuir validade a atos que ofendem a seus princípios e institutos.

6.1.5. No mesmo sentido se posiciona o STF, conforme se verifica do seguinte excerto do parecer do Ministério Público junto ao TCU (Acórdão 516/2004-TCU-Plenário):

O E. Supremo Tribunal Federal, como demonstra julgado de 1981, vem há algum tempo admitindo a aplicação da Teoria:

‘PROCESSO. - PUBLICAÇÃO DEFEITUOSA PARA INTIMAÇÃO DE CIÊNCIA DE DATA DE ATO PROCESSUAL. - INCUMBE AO RECORRENTE COMPROVÁ-LA, A FIM DE CUMPRIR O ÔNUS PROBATÓRIO DA SUA ALEGAÇÃO, COMO FUNDAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PERSONALIDADE JURÍDICA. - POSSÍVEL DESCONSIDERAR-SE A PERSONALIDADE DA PESSOA JURÍDICA SOB CONTROLE ABSOLUTO DE PESSOA FÍSICA, SE AMBAS EM CONLUÍO PARA FRAUDE A DIREITO DE TERCEIROS. - APLICAÇÃO DA TEORIA INGLESA E NORTE-AMERICANA DA ‘DISREGARD OF LEGAL ENTITY’, SURGIDA NO DIREITO MERCANTIL MAS APLICÁVEL IGUALMENTE NO CIVIL, COMO NO TRIBUTÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. - E DE SER CONCEDIDA, SE FUNDADO O DÉBITO EM ATO ILÍCITO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NAO SE CONHECE’. (RE-94066/RJ, JULGADO EM 01/12/1981, PRIMEIRA TURMA, PUBLICAÇÃO: DJ DE 02/04/1982, RELATOR: MINISTRO CLÓVIS RAMALHETE).’

6.1.6. Assim, arguidos a fraude, a intenção e a consumação do ilícito, o prejuízo de terceiros (que, no caso concreto, é toda uma coletividade, visto referir-se a má utilização de recursos de natureza pública) e a utilização da pessoa jurídica no intuito de fugir da incidência da lei, a personalidade jurídica pode ser ignorada para alcançar os seus sócios.

6.1.7. Uma vez que o objetivo primordial das tomadas de contas especiais é ressarcir os cofres públicos dos desvios ocorridos, a melhor linha de atuação do Tribunal é a de optar pela citação solidária da pessoa jurídica (empresa) com as pessoas físicas de seus sócios qualificados como administradores, opção que também encontra respaldo na jurisprudência desta Corte (Decisão 947/2000, Acórdão 976/2004 e Acórdão 873/2007, todos do Plenário).

6.1.8. Nessa acepção, nos processos com irregularidades graves e débitos quantificados, devem ser arrolados, com fundamento no art. 12, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c art. 209, § 4º, inciso II, do RI/TCU, como responsáveis, em solidariedade com o agente público e as empresas contratadas, os seus sócios-administradores.

## 6.2. Grupo Domanski

6.2.1. No Relatório final da CPMI das Ambulâncias constam informações acerca da prática de fraudes em licitações perpetradas por outro grupo de empresas, que não o liderado pela família Vedoin, denominado de grupo Domanski, que atuava na venda de unidades móveis de saúde de forma semelhante à do grupo Planam. Inclusive, consta que Darci José Vedoin, em depoimento prestado à 2ª Vara da Justiça Federal da Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso (Auto de Reinterrogatório realizado em 20/7/2006, na cidade de Cuiabá/MT), afirmou que o Grupo Planam foi criado a partir do aprendizado que obteve no contato com Silvestre Domanski.

6.2.2. Conforme consulta realizada pela equipe técnica da CPMI no Sistema Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), da Receita Federal, o grupo Domanski é constituído pelas seguintes empresas, cujos sócios possuem grau de parentesco próximo: Martier Comércio e Materiais Médico e Odontológicos Ltda. (CNPJ 02.193.025/0001-84); Saúde Sobre Rodas Comércio de Materiais Médicos Ltda. (CNPJ 02.959.380/0001-11); Maete Comércio de Materiais Médico e Odontológico Ltda. ME (CNPJ 84.807.593/0001-92); Merkosul Veículos Ltda. (CNPJ 04.379.978/0001-67); Curitiba-Bus Comércio de Ônibus Ltda. (CNPJ: 05.535.932/0001-52); e Domanski Comércio Instalação & Assistência Técnica de Equipamentos Médicos Odontológicos Ltda. (CNPJ: 68.659.747/0001-90).

6.2.3. Quadro demonstrativo dos processos licitatórios vencidos pelo Grupo Domanski, no período de 2000 a 2005, elaborado pela CGU com base nas prestações de contas dos convênios existentes nas Dicons/SE/MS em maio de 2006, totalizou 261 convênios.

6.2.4. O relatório da CPMI demonstra o envolvimento entre os grupos Planam e Domanski, com base em análise da CGU em conjunto com o Departamento de Polícia Federal de Mato Grosso sobre os documentos apreendidos nas empresas Planam e Klass, ambas pertencentes ao Grupo Vedoin. Verificou-se que, entre as empresas do Grupo Planam e as do Domanski, existia vínculo comercial, acordo de demarcação de território para participação de licitações de forma a evitar concorrência entre os grupos e, até mesmo utilização de documentação da Martier pela Planam para compor número em licitação e, posteriormente para retirá-la do processo por inabilitação.

6.2.5. A empresa Saúde Sobre Rodas Comércio de Materiais Médicos Ltda. (CNPJ: 02.959.380/0001-11) possui o seguinte quadro de sócios:

CPF	Nome do sócio	Qualificação	Inclusão	Exclusão
005.545.239-65	MARCUS ALEXANDRE DOMANSKI	sócio menor (assistido / representado)	26/1/1999	_____
252.846.499-15	SILVESTRE DOMANSKI	Sócio-gerente	26/1/1999	29/4/2004
028.349.189-29	PAULO DOMANSKI JUNIOR	Sócio- administrador	29/4/2004	_____

6.2.6. Fontes de informação utilizadas:

a) **TC 013.827/2002-1**: autuado a partir da representação formulada pelo Procurador da República Fernando José Piazenski;

b) **Denúncia do Ministério Público Federal do Estado de Mato Grosso**: constante do TC 014.415/2004-0 (instaurado em razão de determinação constante do Acórdão 1.207/2004-TCU-Plenário), foi encaminhada a este Tribunal pelo MPF por meio do Ofício OF/PR/MT/1ºOFÍCIO CRIMINAL/195, de 23/06/2006, de forma a subsidiar os trabalhos do TCU. A peça pode ser consultada nos seguintes endereços eletrônicos:

[http://portal2.tcu.gov.br/portal/page/portal/TCU/comunidades/contas/tce/operacao\\_sanguessuga/denuncia\\_mpu.doc](http://portal2.tcu.gov.br/portal/page/portal/TCU/comunidades/contas/tce/operacao_sanguessuga/denuncia_mpu.doc)

[http://www.senado.gov.br/sf/relatorios\\_SGM/cpi/Sanguessugas/Anexos/Denuncia\\_Ministerio\\_Publico/Denúncia%20Sanguessuga%20Versão%20Final.pdf](http://www.senado.gov.br/sf/relatorios_SGM/cpi/Sanguessugas/Anexos/Denuncia_Ministerio_Publico/Denúncia%20Sanguessuga%20Versão%20Final.pdf)

c) **Interrogatórios judiciais dos Srs. Darci José Vedoin e Luiz Antônio Trevisan Vedoin** realizados pela Justiça Federal do Estado de Mato Grosso: os interrogatórios judiciais foram encaminhados a este Tribunal pela Procuradoria da República em Mato Grosso, mediante Ofício OF/MT/4ºOF.CRIM./Nº264/2009, de 17/08/2009. Juntamente com a documentação foi encaminhada cópia do despacho do Juízo da 2º Vara da Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso autorizando o compartilhamento do material. Ressalte-se que, embora os processos criminais (2006.36.00.007573-6 e 2006.36.00.007594-5) contra os responsáveis estejam protegidos por segredo de justiça, as peças referentes aos citados interrogatórios tiveram afastados os segredos de justiça, conforme se observa nas consultas processuais realizadas no sítio da Justiça Federal de Mato Grosso, disponíveis no portal do TCU, nos seguintes endereços:

[http://portal2.tcu.gov.br/portal/page/portal/TCU/comunidades/contas/tce/operacao\\_sanguessuga/7573\\_6.pdf](http://portal2.tcu.gov.br/portal/page/portal/TCU/comunidades/contas/tce/operacao_sanguessuga/7573_6.pdf)

[http://portal2.tcu.gov.br/portal/page/portal/TCU/comunidades/contas/tce/operacao\\_sanguessuga/7594\\_5.pdf](http://portal2.tcu.gov.br/portal/page/portal/TCU/comunidades/contas/tce/operacao_sanguessuga/7594_5.pdf)

Os autos dos interrogatórios judiciais dos Srs. Darci José Vedoin e Luiz Antônio Trevisan Vedoin, citados nesta instrução, podem ser consultados pelos interessados no portal do TCU, nos seguintes endereços eletrônicos:

[http://portal2.tcu.gov.br/portal/page/portal/TCU/comunidades/contas/tce/operacao\\_sanguessuga/interrogatorio\\_judicial\\_darci.pdf](http://portal2.tcu.gov.br/portal/page/portal/TCU/comunidades/contas/tce/operacao_sanguessuga/interrogatorio_judicial_darci.pdf) (interrogatório do Sr. Darci em 20/07/2006)

[http://portal2.tcu.gov.br/portal/page/portal/TCU/comunidades/contas/tce/operacao\\_sanguessuga/interrogatorio\\_judicial\\_darci\\_continuacao.pdf](http://portal2.tcu.gov.br/portal/page/portal/TCU/comunidades/contas/tce/operacao_sanguessuga/interrogatorio_judicial_darci_continuacao.pdf) (interrogatório do Sr. Darci em 25/07/2006)

[http://portal2.tcu.gov.br/portal/page/portal/TCU/comunidades/contas/tce/operacao\\_sanguessuga/interrogatorio\\_judicial\\_luiz.pdf](http://portal2.tcu.gov.br/portal/page/portal/TCU/comunidades/contas/tce/operacao_sanguessuga/interrogatorio_judicial_luiz.pdf) (interrogatório do Sr. Luiz Antônio em 03/07/2006)

Estes documentos encontram-se disponíveis também no sítio eletrônico do Senado Federal, no seguinte endereço:

<http://www.senado.gov.br/sf/atividade/Comissoes/CPI/RelatorioFinalSanguessugas.asp>

d) **Relatório Final da CPMI das ambulâncias:** disponível no sítio eletrônico do Senado Federal, no seguinte endereço:

<http://www.senado.gov.br/atividade/Comissoes/CPI/RelatorioFinalAmbulancias.asp>

### 6.3. Qualificação dos Responsáveis

#### 6.3.1. Do convenente:

<b>NOME</b>	José Elenildo Queiroz
<b>CPF</b>	160.110.904-00
<b>CARGO</b>	Prefeito
<b>GESTÃO</b>	1/1/2001 a 31/12/2004

#### 6.3.2. Empresas contratadas:

##### I.

<b>NOME</b>	Saúde Sobre Rodas Comércio de Materiais Médicos Ltda.		
<b>CNPJ</b>	02.959.380/0001-11		
<b>SITUAÇÃO CADASTRAL</b>	ATIVA		
<b>RESPONSÁVEIS</b>			
<b>NOME</b>	<b>CPF</b>	<b>QUALIFICAÇÃO</b>	<b>PERÍODO DE GESTÃO</b>
Silvestre Domanski	252.846.499-15	sócio-gerente	26/1/1999 a 9/4/2004

### 7. **Convênio**

<b>Siafi:</b> 432215	<b>N.º original FNS:</b> 1263/2001	<b>Município:</b> Teixeira	<b>UF:</b> PB
<b>Data da celebração:</b> 28/12/2001		<b>Data da publicação:</b> 2/1/2002	
<b>Início da vigência:</b>		<b>Fim da vigência:</b>	

28/12/2001	21/11/2002	
<b>Valor pactuado concedente:</b> R\$ 80.000,00	<b>Valor pactuado conveniente:</b> R\$ 8.000,00*	
<b>% Pactuado concedente:</b> 90,91**	<b>% Pactuado conveniente:</b> 9,09***	
<b>Contrapartida extra:</b> R\$ 7.416,94	<b>Resultado da aplicação financeira:</b> R\$583,06	<b>Valor Disponível do Convênio:</b> R\$ 88.583,06

\*ampliação da contrapartida para R\$16.000,00. (peça 1, p. 13, do processo apenso)

\*\* com a ampliação da contrapartida, o percentual da União passa a ser de 83,60%.

\*\*\* com a ampliação da contrapartida, o percentual do Município passa a ser de 16,40%.

## 8. Liberação dos Recursos

Ordens bancárias – OB	Data da OB	Data de depósito na conta específica	Valor (R\$)
2002OB400581 (Peça 1, p. 11, do processo apenso)	25/1/2002	30/1/2002 (Peça 7, p. 45, do processo apenso)	80.000,00

## 9. Processos Licitatórios Realizados

Modalidade	N.º	Data do Edital	Objeto
Tomada de Preços	4/2002	25/4/2002	Aquisição de unidade móvel tipo consultório médico-odontológico e unidade móvel tipo ambulância.

## 10. Superfaturamento

10.1. Os débitos apontados a seguir são oriundos dos indícios de superfaturamento verificados na aquisição das unidades móveis de saúde identificadas abaixo:

### 10.2. Unidades Adquiridas

<b>Tipo UMS:</b> Consultório Médico-Odontológico	<b>Código Sefaz:</b>		<b>Código Fipe:</b> 508002-9
<b>Veículo “0” Km:</b> NÃO	<b>Renavam:</b> 711600732		<b>Modelo:</b> Volare A6 Lotação
<b>Marca:</b> Marcopolo	<b>Placa:</b> BUD7172		<b>Chassi:</b> 93PB02A2MWC000345
<b>Ano de aquisição:</b> 2002	<b>Ano de Fabricação:</b> 1998	<b>Ano Modelo:</b> 1999	<b>Tipo de Transformação:</b> 2

### I.1. Cálculo do superfaturamento:

VALORES REFERENCIAIS (R\$)	VALORES EXECUTADOS (R\$)	DÉBITOS (R\$)
----------------------------	--------------------------	---------------

<b>Valor Mercado Veículo</b>	58.183,40	105.538,40	<b>Valor Pago pelo Veículo, Transformação e Equipamentos</b>	60.000,00	,00
<b>Valor Mercado Transformação</b>	31.277,00				
<b>Valor Mercado Equipamentos</b>	16.078,00				
<b>Total do débito</b>					,00
<b>Prejuízo à União (0,00%)</b>	,00	<b>Prejuízo à Convenente (0,00%)</b>		,00	

## I.2. Quantificação do débito por fornecedor:

	<b>Fornecedor</b>	<b>CNPJ</b>	<b>DÉBITO PARA COM A UNIÃO</b>	<b>DÉBITO PARA COM O CONVENENTE</b>	<b>DATA</b>
<b>Aquisição do veículo, Transformação e aquisição de equipamentos</b>	Saude Sobre Rodas Comercio de Materiais Medicos Ltda	02.959.380.0001-11	R\$ ,00	R\$ ,00	

A data de referência corresponde à saída de recursos da conta-corrente do convênio.

<b>Tipo UMS:</b> Tipo A	<b>Código Sefaz:</b>		<b>Código Fipe:</b> 005165-9
<b>Veículo "0" Km:</b> NÃO	<b>Renavam:</b> 772064288		<b>Modelo:</b> Parati 1.0 Mi Tour 16V 76cv 4p
<b>Marca:</b> VW	<b>Placa:</b> ABW9404		<b>Chassi:</b> 9BWDWA05X02T060839
<b>Ano de aquisição:</b> 2002	<b>Ano de Fabricação:</b> 2001	<b>Ano Modelo:</b> 2002	<b>Tipo de Transformação:</b> N/A

## I.1. Cálculo do superfaturamento:

<b>VALORES REFERENCIAIS (R\$)</b>		<b>VALORES EXECUTADOS (R\$)</b>		<b>DÉBITOS (R\$)</b>
<b>Valor Mercado Veículo</b>	25.844,50	33.511,70	<b>Valor Pago pelo Veículo, Transformação e Equipamentos</b>	2.488,30
<b>Valor Mercado Transformação</b>	6.391,12			
<b>Valor Mercado Equipamentos</b>	1.276,08			
			36.000,00	

<b>Total do débito</b>			2.488,30
<b>Prejuízo à União (0,00%)</b>	,00	<b>Prejuízo à Convenente (100,00%)</b>	2.488,30

## I.2. Quantificação do débito por fornecedor:

	Fornecedor	CNPJ	DÉBITO PARA COM A UNIÃO	DÉBITO PARA COM O CONVENENTE	DATA
<b>Aquisição do veículo, Transformação e aquisição de equipamentos</b>	Saude Sobre Rodas Comercio de Materiais Medicos Ltda	02.959.380.0001-11	R\$ ,00	R\$ 2.488,30	5/2/2003

A data de referência corresponde à saída de recursos da conta-corrente do convênio.

### Observações:

a) A equipe do Denasus/CGU apurou um débito total para com a União, em decorrência de superfaturamento na aquisição das mencionadas UMS da ordem de R\$ 8.336,66 (peça 1, p. 26, do processo apenso). Esse mesmo valor foi, num primeiro momento, validado pelo Grupo de Trabalho constituído pelo TCU para revisar os relatórios de auditoria recebidos da CGU (vide “extrato da auditoria” de peça 8, p. 50-56, do processo apenso).

b) Não obstante, a metodologia para cálculo dos valores referenciais e do superfaturamento nas aquisições de UMS foi revista e homologada de forma definitiva por este Tribunal, uma vez constatadas inconsistências no modelo até então adotado;

c) Com os novos ajustes, a metodologia se consolidou e foi disponibilizada para consulta dos responsáveis e dos interessados no portal do TCU, no seguinte endereço eletrônico:

[http://portal2.tcu.gov.br/portal/page/portal/TCU/comunidades/contas/tce/operacao\\_sanguessuga/metodologia\\_calculo\\_superfaturamento.doc](http://portal2.tcu.gov.br/portal/page/portal/TCU/comunidades/contas/tce/operacao_sanguessuga/metodologia_calculo_superfaturamento.doc)

d) Os percentuais relativos aos débitos para com a União e para com o convenente sofreram alteração, em relação à proporção pactuada no convênio, em função da contrapartida extra do convenente ter absorvido parte do prejuízo decorrente do superfaturamento.

e) Este processo de TCE resulta da transformação de representação, cujo pronunciamento (peça 1, p. 1-5 deste processo), elaborado pelo Sr. Diretor da 4ª DT/4ª Secex, Milton Gomes da Silva Filho, transcreve-se parcialmente a seguir, por abranger as questões essenciais à análise dos autos:

7. Embora tenha sido apurado um superfaturamento de R\$ 2.488,30 na aquisição da UMS tipo A, o valor do débito deverá ser pelo valor total, conforme argumentos a serem apresentados a partir do item 13 deste pronunciamento.

8. A prefeitura de Teixeira realizou Tomada de Preço para a aquisição do ônibus adaptado para consultório médico-odontológico e para a aquisição de veículo adaptado para ambulância, cuja proposta vencedora foi da empresa Saúde sobre Rodas, única participante, de acordo com a ata de abertura (fl. 129) [peça 3, p. 24 do TC 007.642/2010-5, apenso] e do Relatório Referente à Análise e Julgamento da Tomada de Preços 4/2002 (fls. 140-145) [peça 3, p. 35-40, apenso].

9. De acordo com o mencionado Relatório, a proposta do licitante referia-se a um micro-ônibus, marca Polo, modelo Volare, modelo de fabricação seminovo, e um veículo 0km, modelo 2002, 1.6 V, marca Volkswagen, modelo Parati, ano de fabricação 2002 (fls. 143-144) [peça 3, p. 37-38, apenso].

10. Os veículos foram faturados em 13/6/2002 e nas respectivas notas fiscais não constam informações sobre o chassi dos veículos, renavam ou placa (fls. 214 e 219) [peça 5, p. 17-22, apenso]. Desse modo, buscou-se em outros documentos constantes do processo indícios que possibilitassem concluir acerca da entrega dos bens adquiridos, uma vez que não se constatou problemas relativos ao pagamento dos veículos (notas fiscais, recibos, cheques e extratos bancários - fls. 216-223, 276-299) [peça 5, p. 14-25; peça 8, p. 19-30, apenso].

11. No que toca ao micro-ônibus, em consulta ao sistema Infoseg, foi possível localizar o certificado de registro e licenciamento de veículo do contratado, no qual consta placa, chassi e número de renavam (fl. 398) [peça 8, p. 57, apenso]. Existe Termo de Recebimento de Veículo, no qual há menção ao processo administrativo de compra, ao número da Tomada de Preço, faz descrição do micro-ônibus compatível com as informações constantes da proposta de venda e é firmado por comissão do município (fl. 191) [peça 4, p. 48, apenso]. Apesar de não se referir ao número de chassi ou placa, entende-se que as informações são suficientes para se concluir ser o bem adquirido.

12. Tem-se, ainda, outra nota fiscal (NF 1256) que faz referência à Nota Fiscal anterior (NF 1141), na qual consta informação do faturamento anterior (valor antecipado - R\$ 26.000,00 – correspondente ao pagamento já efetuado e quanto era devido na entrega do bem). Nesse documento constam as informações concernentes à placa do veículo, chassi e renavam, que coincidem com aquelas constantes no documento anteriormente apresentado (fl. 14, TC-022.259/2006-4) [peça 1, p. 15, do TC 022.259/2006-4, apenso ao TC 007.642/2010-5]. Assim, conclui-se pelo estabelecimento de nexos causais entre os documentos apresentados e o bem vistoriado, sendo possível afirmar que houve a efetiva entrega do bem à municipalidade.

13. Relativamente ao outro veículo, verifica-se que o bem auditado pelo Denasus tem placa ABW9404, ano fabricação 2001, modelo Parati 16V Tour (fl. 16) [peça 1, p.18, apenso]. O veículo apresentado na proposta vencedora era modelo Parati, 1.6 V, ano de fabricação 2002 (fls. 143-144) [peça 3, p. 38 e peça 4, p. 7-9, apenso]. Observou-se que a licitação foi homologada em 14/6/2002 (fl. 146) [peça 4, p. 1, apenso], e há expediente encaminhado à prefeitura, datado de 14/1/2003, informando acerca da impossibilidade de entrega da ambulância/Parati:

(...) em função da paralisação temporária por parte da Fábrica Volkswagen, devido à mudanças nos componentes mecânicos do referido veículo, tendo em vista que a fábrica já está com suas atividades normalizadas, podemos nos comprometer com V.S<sup>a</sup> em entregar esta Ambulância até o final deste mês, salientamos que o veículo será ano de fabricação 2.003 no mesmo valor do 2.002. (fl.198, grifou-se) [peça 4, p. 56, apenso]

14. Não existe nos autos atesto/termo de recebimento deste veículo e não consta outra nota fiscal, como ocorreu com o microônibus, na qual se fez constar número da placa, do chassi ou do renavam. Dessa forma, não há como afirmar que a nota fiscal apresentada na prestação de contas refere-se à Parati vistoriada pela equipe do Denasus, nem que essa Parati tenha sido adquirida com os recursos deste convênio. Ou seja, não foi possível estabelecer nexos causais entre a documentação apresentada e o veículo dito como adquirido com os recursos do Convênio 1263/2001. Assim, mister se faz a impugnação total do valor referente a essa despesa.

15. Quanto à responsabilidade pelo ressarcimento do valor impugnado, entende-se que deve responder solidariamente o ex-gestor, responsável pela correta aplicação dos recursos federais, e a empresa fornecedora, por ter recebido por bem não entregue, tendo se beneficiado diretamente do pagamento efetuado.

16. Relativamente ao valor devido à União, esse deve corresponder a 83,6% do valor do bem (participação financeira do Ministério), o que corresponde a R\$ 30.097,18, cujos acréscimos legais devem ser contados a partir da data do pagamento à empresa contratada, ou seja, 5/2/2003, data do pagamento da última parcela (vide fl. 13).” [peça 6, p. 48, e peça 5, p. 26, apenso]

11. Além dessa irregularidade, segundo o relatório de fiscalização elaborado pelo Denasus/CGU à peça 1, p. 5-23, do processo apenso, foram levantadas as seguintes constatações na execução do Convênio:

<b>Constatações</b>	<b>Relatório Denasus/CGU (peça 1 do processo apenso)</b>
1.Processo licitatório não encontrado nos arquivos do conveniente.	p. 11
2.Prazo de entrega do bem não estabelecido no contrato.	p. 12
3.Empenhos emitidos antes da homologação/adjudicação do certame	p. 14
4.Notas Fiscais sem atesto de recebimento e sem identificação do convênio	p. 14
5.Nota Fiscal emitida antes da adjudicação e homologação do certame	p. 14
6.Veículos com licenciamentos atrasados e em nome do fornecedor	p. 19
7.Ausência de documentação dos veículos	p. 19
8.Unidade Móvel Tipo Ambulância não está em funcionamento	p. 20
9.UMS Tipo Médico-Odontológico funcionando apenas como consultório odontológico	p. 20
10.Unidade Móvel não cadastrada no Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde (CNES)	p. 21

12. Registram-se, ainda, na instrução de peça 1, p. 1-5, as seguintes irregularidades adicionais:

- a) objeto do contrato de fornecimento das UMS se refere à especificação das UMS constante do anexo da licitação e não da constante da suposta proposta da licitante vencedora, mencionada nos autos (peça 4, p. 2, 7, 8-9, apenso);
- b) não consta dos autos a proposta da licitante vencedora;
- c) o veículo Parati consta da base de dados do Detran como sendo de cor preta (peça 8, p. 59, apenso), divergente do veículo vistoriado pela Denasus/CGU (peça 1, p. 23, apenso);
- d) pagamento antecipado da UMS tipo médico-odontológico (peça 4, p. 32 e 48, e peça 5, p. 16 e 21, apenso);
- e) ausência de informação nos autos acerca do atendimento pela empresa contratada das condições estipuladas pela comissão de recebimento da UMS tipo médico-odontológico, considerando os diversos defeitos apontados (peça 4, p. 48, apenso).

13. Em face do exposto, propõe-se a audiência do então Prefeito, José Elenildo Queiroz (CPF: 160.110.904-00), quanto às constatações 3, 4, 5, e 7 do item 11, e letras “a”, “d”, e “e” do item 12, em razão de indícios de fraude na licitação (artigo 90 da Lei 8.666/1993).

14. Ressalte-se que tramita na Justiça Federal ação civil pública por improbidade administrativa (2009.82.01.003954-6), movida pelo Ministério Público Federal (posteriormente substituído pela União), contra o Sr. José Elenildo Queiroz e a então comissão de licitação, por irregularidades no manejo de recursos federais vinculados ao convênio ora em apreço.

15. Ademais, também foram identificadas em grande parte dos relatórios de auditoria encaminhados a este Tribunal:

- a) falhas, irregularidades e fragilidades, relacionadas à atuação irregular do órgão concedente (FNS/MS), que permitiram a ocorrência sistemática de fraudes nos convênios para aquisição UMS;
- b) indícios consistentes de conluio entre empresas licitantes;
- c) má conservação, ausência de equipamentos ou não utilização das UMS adquiridas com recursos federais;

15.1. As ocorrências descritas no item “a” foram analisadas no âmbito do processo 018.701/2004-9, que trata do Relatório de Levantamento de Auditoria no Fundo Nacional de Saúde (FNS), realizado por esta 4ª Secretaria de Controle Externo em cumprimento à determinação contida no Acórdão 1.207/2004-TCU-Plenário, com o objetivo de verificar os critérios adotados na celebração de convênios para aquisição de Unidades Móveis de Saúde (UMS) e os critérios para análise das respectivas prestações de contas. O Plenário deste Tribunal, por meio do Acórdão 1.147/2011, prolatado em 4/5/2011, ao julgar o citado processo, proferiu diversas determinações e recomendações ao Ministério da Saúde como objetivo de prevenir as citadas ocorrências e de aprimorar a gestão de convênios federais no âmbito daquela pasta ministerial e ainda aplicou aos gestores responsabilizados naqueles autos a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992.

15.2. Com relação ao item “b” (“indícios consistentes de conluio entre empresas licitantes”), atendendo determinação inserta no subitem 9.10 do Acórdão 1.147/2011-TCU-Plenário, esta 4ª Secretaria de Controle Externo constituiu apartado (processo 015.452/2011-5) visando a apurar a responsabilidade das empresas envolvidas nas fraudes às licitações verificadas no âmbito da “Operação Sanguessuga” e nas fiscalizações realizadas por este Tribunal e pela Controladoria-Geral da União, para os fins previstos nos arts. 8º e 46 da Lei 8.443/1992.

15.3. Com relação ao item “c”, deve ser ressaltado que bons níveis de conservação das UMS e sua efetiva utilização devem ser mantidos, ainda que não constem dos termos de convênios cláusulas específicas nesse sentido, uma vez que a administração pública deve reger-se, entre outros, pelos princípios da finalidade, impessoalidade e eficiência. É de se esperar que a UMS deva ser mantida em funcionamento e em estado de conservação que lhe permita atingir sua finalidade junto à população local. Apesar disso, no caso dessa irregularidade, a ausência de norma específica que defina com critérios objetivos o período mínimo de utilização dos veículos na finalidade para a qual foram adquiridos dificulta a responsabilização dos agentes responsáveis, especialmente no caso dos sucessores. Por esse motivo, as irregularidades relativas ao mau estado de conservação das UMS também devem ficar a cargo desta Secex, para que, em momento oportuno, seja avaliada a conveniência e oportunidade de se propor determinações ao Ministério da Saúde no sentido de estipular, em observância ao princípio da supremacia do interesse público, o encargo de que estes bens sejam utilizados no fim específico para o qual foram adquiridos, bem como de que sejam inalienáveis, salvo prévia e específica autorização do Ministério, pelo prazo mínimo a ser fixado pelo concedente, levando-se em conta o tempo de vida útil provável da UMS, a contar de sua aquisição.

**CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

16. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, com a seguinte proposta:

16.1. **citação solidária** do responsável, juntamente com a empresa Saúde Sobre Rodas Comércio de Materiais Médicos Ltda. e o seu então sócio-gerente, a seguir relacionados, com base nos arts. 10, §1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, e §1º, do Regimento Interno/TCU, para que, no prazo de quinze dias, contados a partir da ciência da citação, apresentem alegações de defesa ou recolham aos cofres do Fundo Nacional de Saúde o débito abaixo indicado referente à unidade móvel de saúde descrita, atualizado monetariamente a partir das respectivas datas até a data do recolhimento, esclarecendo aos responsáveis que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, o débito será acrescido de juros de mora, nos termos da legislação vigente:

**I. Identificação da UMS**

<b>Tipo UMS:</b> Tipo A	<b>Código Sefaz:</b>		<b>Código Fipe:</b> 005165-9
<b>Veículo “0” Km:</b> NÃO	<b>Renavam:</b> 772064288		<b>Modelo:</b> Parati 1.0 Mi Tour 16V 76cv 4p
<b>Marca:</b> VW	<b>Placa:</b> ABW9404		<b>Chassi:</b> 9BWDA05X02T060839
<b>Ano de aquisição:</b> 2002	<b>Ano de Fabricação:</b> 2001	<b>Ano Modelo:</b> 2002	<b>Tipo de Transformação:</b> N/A

<b>Responsáveis Solidários</b>	<b>Valor (R\$)</b>	<b>Data</b>
José Elenildo Queiroz CPF: 160.110.904-00 <i>(então Prefeito do município de Teixeira/PB)</i>	30.097,18	5/2/2003
Saúde Sobre Rodas Comércio de Materiais Médicos Ltda CNPJ 02.959.380/0001-11 <i>(empresa fornecedora)</i>		
Silvestre Domanski CFP: 252.846.499-15 <i>(então Sócio-gerente da empresa fornecedora)</i>		

**Observação:**

a) Para o Sr. José Elenildo Queiroz o débito decorre da impossibilidade de se estabelecer nexos causal entre a documentação apresentada e a ambulância auditada pelo Denasus (veículo placa ABW9404, ano fabricação 2001, modelo Parati 16V Tour), supostamente adquirida com os recursos do Convênio 1263/2001. O veículo apresentado na proposta vencedora era modelo Parati, 1.6 V, ano de fabricação 2002. Observou-se que a licitação foi homologada em 14/6/2002, e há expediente encaminhado à prefeitura, datado de 14/1/2003, que informa acerca da impossibilidade de entrega da ambulância/Parati, e que o veículo a ser entregue seria ano de fabricação 2003 no mesmo valor de um veículo 2002. Não existe nos autos atesto/termo de recebimento deste veículo, e não consta outra nota fiscal, como ocorreu com o microônibus, na qual se fez constar número da

placa, do chassi ou do renavam. Ademais, o veículo Parati consta da base de dados do Detran como sendo de cor preta, divergente do veículo vistoriado pelo Denasus/CGU.

b) Para a empresa fornecedora e seu sócio gerente, o débito decorre da não comprovação do cumprimento da obrigação de entrega do veículo, objeto da Tomada de Preços 4/2002, ao município de Teixeira/PB, em virtude das mesmas evidências.

16.2. **audiência** do Sr. José Elenildo Queiroz (CPF: 160.110.904-00), então Prefeito do município de Teixeira/PB, e agente homologador da Tomada de Preços 4/2002, com fulcro nos arts. 10, §1º, e 12, inciso III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, III, do RI/TCU, para apresentar, no prazo de quinze dias, razões de justificativa acerca dos seguintes indícios de fraude à licitação, identificados na Ação de Fiscalização 5005, realizada pela CGU/Denasus, referente ao Convênio 1263/2001 (Siafi 432215):

- a) **Irregularidade:** empenhos emitidos antes da homologação/adjudicação do certame;  
**Norma infringida:** artigo 61 da Lei 4.320/1964 e artigos 3º e 90 da Lei 8.666/1993;
- b) **Irregularidade:** nota Fiscal emitida antes da adjudicação e homologação do certame;  
**Norma infringida:** artigos 3º e 90 da Lei 8.666/1993;
- c) **Irregularidade:** notas Fiscais sem atesto de recebimento e sem identificação do convênio;  
**Norma infringida:** artigo 62 da Lei 4.320/1964; artigo 72, II, “b” da Lei 8.666/93; artigo 30 da IN - STN 1/1997
- d) **Irregularidade:** veículos em nome do fornecedor junto ao Detran;  
**Norma infringida:** artigo 76 e 90 da Lei 8.666/1993
- e) **Irregularidade:** o contrato de fornecimento das unidades móveis de saúde se refere à especificação do objeto constante do anexo da licitação e não da especificação constante da suposta proposta da licitante vencedora, mencionada nos autos;  
**Norma infringida:** artigo 54, § 1º da Lei 8.666/1993
- f) **Irregularidade:** pagamento antecipado da UMS tipo médico-odontológico;  
**Norma infringida:** artigo 62 e 63 da Lei 4.320/1964
- g) **Irregularidade:** ausência de informação acerca do atendimento pela empresa contratada das condições estipuladas pela comissão de recebimento da unidades móveis de saúde tipo médico-odontológico, considerando os diversos defeitos apontados.  
**Norma infringida:** artigos 69 e 76 da Lei 8.666/1993

Brasília, 3/8/2012

4ª Secex, 4ª DT

*(assinado eletronicamente)*

SUELI BOAVENTURA DE  
OLIVEIRA PARADA

Auditora Federal de Controle Externo

Matr. 2610-7

## GLOSSÁRIO

- **Ambulância tipo A:** destinada ao transporte de pacientes sem risco de vida, remoções simples e caráter eletivo;
- **Ambulância Tipo B:** destinada ao suporte básico, transporte inter-hospitalar de pacientes com risco de vida, sem necessidade de intervenção médica local;
- **Ambulância Tipo C:** destinada ao Resgate, atendimento de vítimas de acidentes, com equipamentos de salvamento;
- **Ambulância Tipo D:** destinada a ser unidade de suporte avançado, popularmente conhecida como UTI móvel;
- **Contrapartida extra:** recursos empregados pelo conveniente na compra da unidade móvel de saúde, além daqueles pactuados no Termo do Convênio;
- **CPMI:** Comissão Parlamentar Mista de Inquérito;
- **Critério:** legislação, norma, jurisprudência ou entendimento doutrinário que fundamenta a irregularidade;
- **Equipamentos:** são integrantes do veículo transformado. Os equipamentos de maior valor foram colocados em um componente específico, possibilitando compor a estimativa de valor por meio dos valores individuais de mercado de cada um desses equipamentos;
- **Evidência:** elementos ou provas que comprovam a irregularidade apontada;
- **Objeto:** são os documentos nos quais o achado foi identificado, como o contrato, o edital ou o projeto básico;
- **Transformação:** refere-se ao serviço de transformação necessário para se adaptar um veículo base em uma Unidade Móvel de Saúde, incluindo todos os elementos usualmente fornecidos pelas empresas de transformação, com exceção de alguns equipamentos específicos (em geral de maior valor) que, de acordo com a metodologia adotada, são considerados como integrantes do componente “Equipamentos”;
- **UMS:** Unidades Móveis de Saúde são unidades instaladas em veículos que visam à promoção à saúde ou à prevenção de doenças;